

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ESFERA MUNICIPAL: PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE DOS
MUNICÍPIES.**

CÉSAR AUGUSTO PALHARES GOMES

MARINGÁ – PR

2021

César Augusto Palhares Gomes

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ESFERA MUNICIPAL: PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE
DOS MUNICÍPIES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2021

CÉSAR AUGUSTO PALHARES GOMES

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ESFERA MUNICIPAL: PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE
DOS MUNICÍPES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade
Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a
orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ESFERA MUNICIPAL: PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE DOS MUNICÍPIES

César Augusto Palhares Gomes

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo a análise da Improbidade Administrativa, correlacionando-a com a lesão da dignidade da pessoa humana, enquanto direito da personalidade no âmbito municipal, decorrente de atos criminosos dos gestores públicos. A metodologia de pesquisa será a teórica bibliográfica, e abordará a concepção da probidade administrativa na Constituição Federal de 1988, as espécies de atos de improbidade administrativa e os seus impactos, frente à dignidade da pessoa humana dos jurisdicionados. Importante destacar que, para empreender a pesquisa e atingir o escopo desejado, foi necessário, além das consultas bibliográficas e jurisprudenciais, o acesso a manuais de Direito Administrativo visando obter embasamento teórico. A finalidade será de promover a inquirição entre o arcabouço da Lei de Improbidade Administrativa e a dignidade da pessoa humana, enquanto direito da personalidade, especialmente pela consulta à bibliografia especializada.

Palavras-chave: Controle da Administração Pública. Direito Público. Corrupção.

ADMINISTRATIVE IMPROBITY IN THE MUNICIPAL SPHERE: PROTECTION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A RIGHT OF THE PERSONALITY OF MUNICIPALITIES

ABSTRACT

The present work has as objective the analysis of Administrative Impropriety, correlating it with the damage to the dignity of the human person as a personality right in the municipal scope resulting from criminal acts of public administrators. The research methodology will be bibliographical theoretical, and will address the conception of administrative probity in the Federal Constitution of 1988, the types of acts of administrative improbity and their impacts on the dignity of the human person of those under jurisdiction. It is important to highlight that, in order to undertake the research and reach the desired scope, it was necessary, in addition to bibliographical and jurisprudential consultations, access to Administrative Law manuals in order to obtain theoretical basis. The purpose will be to promote the inquiry between the framework of the Law of Administrative Misconduct and the dignity of the human person as a personality right, especially by consulting the specialized bibliography.

Keywords: Control of Public Administration. Public right. Corruption.

1 INTRODUÇÃO

A nova ordem constitucional conferiu especial importância à probidade administrativa, que aliada aos demais dispositivos legais brasileiros, contempla instrumentos que visam proteger o patrimônio público e o meio social, visando impedir que os agentes públicos tenham progresso com condutas corruptas.

Contudo, o que se vê na prática, é que cada vez mais, seja por falta de fiscalização das autoridades competentes, seja pela morosidade do Poder Judiciário no andamento das ações relativas à corrupção, o sentimento de impunidade quanto a atos de improbidade administrativa cresce nos jurisdicionados, ferindo a sua dignidade humana enquanto direito da personalidade, e retirando-lhes a esperança de vivenciar uma gestão pública proba e revestida de integridade.

Desta feita, o presente trabalho pretende abordar a improbidade administrativa em suas múltiplas facetas, contextualizando a sua ofensa à dignidade da pessoa humana, pelos danos causados à efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade dos jurisdicionados. Para tanto, será utilizada a metodologia teórico-bibliográfica, partindo dos aspectos gerais da probidade administrativa e após, procedendo à contextualização com a dignidade da pessoa humana, embasando-se à consulta da bibliografia especializada.

É nítido que, recorrentemente, repercutem-se notícias acerca da corrupção, que há muito tempo assola o Brasil, acarretando óbice à efetivação dos direitos básicos da população. Nesta esteira, inicialmente, abordar-se-á a concepção da probidade administrativa na Constituição Federal de 1988, entendendo a importância que a Lei Maior confere ao referido bem jurídico.

Em seguida, haverá a correlação da improbidade administrativa com a sua lesividade à dignidade da pessoa humana, analisando os impactos frente ao referido direito, bem como o sentimento de injustiça resultante da impunidade dos gestores ímprobos, ressaltando a maior repercussão na esfera municipal. Ademais, passará à inspeção das espécies dos atos de improbidade administrativa, descritos na Lei nº 8.429/92, analisando a posição doutrinária em relação a cada um deles, bem como as sanções aplicáveis em cada caso, aos agentes públicos.

Por fim, será realizada a inquirição das consequências que a improbidade administrativa acarreta à sociedade, abordando os seus principais efeitos e destacando a constituição do óbice ao desenvolvimento econômico e social brasileiro, descrevendo ainda, a responsabilidade do Estado em remover os obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade.

É importante a análise do tema objeto do presente trabalho, para entendermos as sequelas decorrentes de uma administração ímproba, no desenvolvimento do país e na dignidade da pessoa humana, sendo necessária uma reflexão acerca das causas e enfrentamentos do referido problema, bem como o destaque dos obstáculos para a formação de uma administração pública íntegra, em que os agentes políticos pautem suas atitudes, visando o bem comum.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A probidade administrativa como bem jurídico constitucional

A Constituição Federal de 1988 concebeu o modelo de uma administração pública grifada pela probidade, depreendida através da verificação do artigo 37 da Lei Maior, que dispõe sobre uma administração pública conduzida por padrões de honestidade funcional, competência, eficiência, moralidade, transparência etc.

No mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, descreve a determinação de penalidades aos agentes públicos que violam os princípios norteadores da Administração Pública, mencionados no caput, dispondo que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Nota-se, desde logo, a preocupação da Carta Magna de 1988 com a tutela da moralidade e probidade administrativa, visto que prevê sanções para o seu violador. Tais penalidades, possuem regulamentação especial na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 12.

Veja-se que neste dispositivo legal se consubstancia um método de prevenção que coíbe os atos do agente público, nomeado ou eleito democraticamente, obrigando-o a pautar sua conduta na lisura de princípios morais, sob pena de ter cerceado o seu direito de eleger e ser eleito. Tal norma legal também funciona como incentivo para que as ações dos gestores públicos visem o bem comum através da respeitabilidade dos princípios constitucionais.

Ainda, no capítulo que se refere aos direitos políticos, há menção expressa à probidade administrativa, ressaltado a necessidade de sua tutela: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade

administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato [...]” (art. 14, §9º).

Dessa forma, é evidente que o texto constitucional ressalta a especial importância da probidade administrativa no regimento da administração pública, posto que disciplina penalidades de extrema gravidade ao agente que comete atos ímprobos. Esta afirmação é notada novamente quando da inspeção das disposições que dissertam sobre a fiscalização das contas do Poder Público através de um sistema controle interno, determinada no artigo 74.

Importante destacar que os objetivos fundamentais da República, expostos no artigo 3º e os princípios fundamentais (art. 2º) somente são suscetíveis de concretização se houver o cumprimento exaustivo do compromisso constitucional da administração pública com a probidade administrativa, de modo a garantir meios eficazes e contundentes para efetivação da fiscalização de sua (in)ocorrência prática e real transparência do Poder Público na divulgação de seus atos e procedimentos.

Como bem destaca Bertoncini (2007, p. 141):

O enfrentamento da corrupção segundo se pode inferir, constitui-se em ideologia constitucional e em necessidade imprescindível do Estado e da sociedade brasileira, para que se possa construir, gradativamente, uma sociedade livre, justa e solidária – proba, em última análise -, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos (art. 3º da CF). Não há dúvidas de que esses objetivos constitucionais são incompatíveis com os deletérios efeitos causados pela corrupção [...]

No mesmo sentido, ressaltado a dependência de uma administração proba para efetivação de outros direitos, ensina Ingo Sarlet (2008, p. 37):

Também neste contexto assumem relevo os princípios da moralidade e probidade da administração pública, de tal sorte que - mesmo sem desenvolver o ponto - é possível afirmar que a maximização da eficácia e efetividade de todos os direitos fundamentais, na sua dupla dimensão defensiva e prestacional, depende, em parte significativa (e a realidade brasileira bem o demonstra!) da otimização do direito fundamental a uma boa (e portanto sempre proba e moralmente vinculada) administração.

Assim, é correto afirmar que as finalidades precípua escupidas na Constituição Federal de 1988 dependentes de atos efetivos do Poder Público, somente serão alcançadas se houver a prática de uma política pública proba, uma vez que a corrupção impossibilita o cumprimento idôneo dessas finalidades e objetivos.

Ademais, parte da doutrina considera a probidade administrativa como subprincípio da moralidade administrativa, como afirma Juarez Freitas (1996, p. 70-71):

Associado ao juridicamente autônomo princípio da moralidade positiva -mais especificação do que qualificação subsidiária daquele -o princípio da probidade administrativa consiste na proibição de atos desonestos ou desleais para com a Administração Pública, praticados por agentes seus ou terceiros, com os mecanismos sancionatórios inscritos na Lei nº 8.429/92, que exigem aplicação cercada das devidas cautelas para não transpor os limites finalísticos traçados pelo ordenamento. Sob a ótica da Lei, ainda quando não se verifique o enriquecimento ilícito ou o dano material, a violação do princípio da moralidade pode e deve ser considerada, em si mesma, apta para caracterizar a ofensa ao subprincípio da probidade administrativa [...]

Nos ensinamentos de Wallace Paiva Martins Júnior (2009, p. 106/107) a probidade administrativa pode ser considerada como uma regra derivada do princípio da moralidade administrativa.

Ainda, Carmen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 30) acrescenta que “os princípios constitucionais são primários. Deles decorrem outros princípios, que são subprincípios em relação aos anteriores, e que se podem conter, expressa ou implicitamente, no próprio sistema constitucional”.

Depreende-se das lições dos nobres doutrinadores supracitados que o princípio da probidade administrativa é compreendido como o dever do agente público, utilizando de absoluta sensatez, pautar seus atos na honestidade e boa-fé, coibindo favorecimentos pessoais e praticando ações voltadas para o interesse público.

Além do enaltecimento do referido princípio pela doutrina, há a sua consolidação nos dispositivos legais constantes na Lei Maior, cujos fundamentos normativos traduzem a suma importância da probidade administrativa para a administração pública, a ponto de conferir proteção especial no ordenamento jurídico.

Por fim, importante destacar a garantia fundamental destinada à defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente que o texto constitucional assegurou em seu art. 5º, inciso LXXIII, cuja disposição trata da possibilidade de qualquer cidadão ingressar com ação popular, autoriza compreender a especial importância do direito à probidade administrativa, visto que se a Constituição de 1988 consagrou a tal direito o referido instrumento, é porque o núcleo desse direito protegido é fundamental.

2.2 Dignidade humana e probidade administrativa na gestão das cidades

O princípio da dignidade humana insculpido na Constituição federal de 1988 procurou trazer a ideia de tutela aos direitos humanos fundamentais, como forma de garantir a sobrevivência digna das pessoas, sendo considerado um princípio a ser utilizado como dado essencial na construção jurídico-normativa, criando garantias institucionais postas a disposição das pessoas, possibilitando assegurar a sua eficácia e respeito na produção legislativa.

Acerca da dignidade humana como direito da personalidade, assevera Marcelo Negri Soares, Isabela Brasil e Ellaysse Braga (2020, p. 70):

[...] é evidente que o núcleo conceitual dentro do qual os diferentes componentes da personalidade podem ser rastreados é a dignidade, um valor que cada indivíduo possui, independentemente das atividades que pode realizar e das comunidades e classes sociais particulares em que está inserido. Portanto, relacionamento e dignidade representam os conceitos unificadores. A dignidade é a base da construção dos direitos da personalidade. O relacionamento é o instrumento pelo qual a personalidade é revelada. Mas não pode haver proteção da personalidade sem proteger a dignidade.

Sarlet (2001, p. 113 apud PAZ, 2009, p. 8), ressalta que a concepção deste princípio diz respeito aos serviços do Estado em função da pessoa:

[...] o exercício do poder somente será legítimo caso se pautar pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que passa a ser uma condição para o próprio exercício da democracia. Portanto, pode-se dizer que no Estado democrático de direito o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um fator de legitimação do poder estatal, vinculando diretamente os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O aludido princípio constitui núcleo fundante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, e considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à liberdade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2016. p. 892).

Estabelecida a importância da dignidade da pessoa humana, é possível ponderar que ocorre a sua violação quando houver a mácula da lisura da probidade administrativa, tendo em vista que essa diz respeito a condução dos atos dos gestores públicos sob a égide da honestidade, por se tratar de dinheiro público, logo, a conduta desonesta para a destinação desses valores, fere a confiança para a qual o cidadão tem (ou deveria ter) com a pessoa que

administra os valores arrecadados pela população e que toma decisões, em tese, visando o bem comum.

Nesta esteira, é importante salientar que, tanto a improbidade administrativa quanto à impunidade geram sentimentos de revolta e desesperança entre os jurisdicionados, que recorrentemente se surpreendem com escândalos de corrupção em todas as esferas administrativas do país.

Sobre a justiça e dignidade da pessoa humana, assevera Cármen Rocha (2009, p. 75-76):

A justiça humana, aquela que se manifesta no sistema de Direito e por ele se dá a concretude, emana e se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Essa não se funda naquela, antes, é dela fundante. Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

Ainda, segundo a mesma autora, ressaltando a realização da justiça (ROCHA, 1994, p. 191):

[...] a moralidade administrativa não é uma questão que interessa prioritariamente ao administrador público: mais que a este, interessa ela prioritariamente ao cidadão, a toda a sociedade. A ruptura ou afronta a este princípio, que transpareça em qualquer comportamento público, agride o sentimento de Justiça de um povo e coloca sob o brasão da desconfiança não apenas o ato praticado pelo agente, e que configure um comportamento imoral, mas a Administração Pública e o próprio Estado, que se vê questionado em sua própria justificativa.

Neste ínterim, depreende-se que o sentimento de injustiça está intimamente ligado à lesão da dignidade da pessoa humana, mormente quando afetada pela ciência da impunidade de gestores ímprobos, que ficam anos e anos no poder desfrutando dos mais diversos privilégios e levando uma administração pública com pleno descaso e desonestidade.

Destarte, os atos de improbidade administrativa não infringem somente ao erário ou ao patrimônio público, mas também a dignidade da pessoa humana e da coletividade, que por sua vez, possui plenos direitos da personalidade.

No âmbito municipal, a dignidade da pessoa humana dos munícipes pode ser protegida através de uma fiscalização esgotante e a execução de medidas enérgicas visando coibir os atos de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos, como exigir a plena transparência e divulgação em meios de fácil acesso dos gastos da administração pública e contratações, instauração de procedimento administrativo a fim de apurar eventual

irregularidade, e ingresso de ação civil pública objetivando o ressarcimento dos danos ao erário e a responsabilização dos infratores nos termos de Lei 8.429/92.

Além disso, é de grande importância que a população das cidades veja a aplicação efetiva das sanções descritas na Lei 8.429/92 aos agentes públicos ímprobos, como forma de resguardar e reestabelecer a sua dignidade com o sentimento de justiça, pela sensação de que a administração pública está sendo gerida com total honestidade por parte dos administradores e que em casos de irregularidade, a aplicação de punições aos responsáveis seja eficaz e realizada com processo de duração razoável e célere.

Contudo, o que ocorre na prática muitas vezes não chega perto da fiscalização e punição esperada para os agentes ímprobos, haja vista que ainda não há a total eficácia da LIA, seja na aplicação pelos julgadores ou na fiscalização prévia a fim de averiguar eventuais irregularidades para embasarem a propositura da respectiva ação judicial.

Dessa forma, o Poder Judiciário, ao julgar uma ação de improbidade administrativa, não deve agir com a função de mero carimbador da Lei, mas sim em observância dos princípios constitucionais, sem deixar de olvidar sobre os efeitos daquela decisão no âmbito municipal em que terá repercussão, que afetará o sentimento de indignidade dos munícipes.

Sobre as condutas de improbidade administrativa, discorre Mauro Pazzaglini Filho (2011, p. 32):

Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. Decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais.

Assim, tem-se que a dignidade humana no sentido da formação do sentimento de justiça dos jurisdicionados tem como dependência a atuação proba de seus representantes eleitos democraticamente para a gestão pública e a atuação efetiva do Poder Público através de medidas com a finalidade de prevenção e repressão da improbidade, bem como do Poder Judiciário, trabalhando em conjunto com os demais órgãos competentes para aplicar as punições aos responsáveis, em observância ao devido processo legal.

Ademais, sobre o dever de probidade administrativa, assevera José dos Santos Carvalho Filho, (2015, p. 65 e 66):

É o primeiro e talvez o mais importante dos deveres do administrador público. Sua atuação deve, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração. Não deve cometer favorecimento nem nepotismo, cabendo-lhe optar

sempre pelo que melhor servir à Administração. O administrador probo há de escolher, por exemplo, o particular que melhores condições oferece para contratação; ou o indivíduo que maior mérito tiver para exercer a função pública. Enfim, deverá ser honesto, conceito extraído do cidadão médio.

No tocante ao ingresso das demandas no Poder Judiciário, considerando a importância da integridade dos gestores públicos, bem como as consequências negativas para a população quando da sua ausência, a Constituição Federal estabeleceu que o julgamento de ações civis públicas que versem sobre atos de improbidade administrativa é feito pelo juiz de primeiro grau, originariamente, não havendo foro privilegiado em demandas dessa natureza.

Nesta senda, na ação de improbidade administrativa em razão de sua natureza civil, não há que se falar em prerrogativa de foro de indivíduo detentor de mandato eletivo.

Não é noutro sentido o entendimento jurisprudencial:

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO – AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS – LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA – NEPOTISMO - NÃO CONFIGURADO - SÚMULA VINCULANTE N. 13 - AFASTAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA EM REEXAME RATIFICADA. 1. O prefeito municipal não goza de prerrogativa de foro em relação às ações que visam à apuração de atos de improbidade administrativa. 2. Se a parte expõe com clareza a sua causa de pedir, que guarda correspondência com o pedido de condenação do Ente Público, não há falar em inépcia da inicial. 3. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. 4. Os atos do Prefeito Municipal são tidos como praticados pelo ente federativo respectivamente representado, o qual, por isso, deve compor a lide. 5. A Súmula Vinculante n. 13/STF entende pela violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública quando se estiver diante da nomeação de parentes (em linha reta, colaterais e por afinidade) até terceiro grau para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta municipal. Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende por afastar a aplicação do verbeto sumular às controvérsias pautadas em cargos de natureza política. 6. Sentença ratificada. (TJ-MT 00016851220138110032 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/05/2021).

Tal medida encurta a duração dos processos, que muitas vezes demoram mais quando há de serem julgados originariamente pelos tribunais superiores, ante o número maior de demandas. Logo, essa solução célere para ações civis públicas de improbidade administrativa é um ponto positivo na busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Isso porque, atualmente, restou comprovado que a decisão judicial, tanto pelo procedimento prolongado e burocrático, moroso, custoso, como pela expectativa das partes, já não traz uma

satisfação plenas às mesmas – por vezes, nem mesmo a parte vencedora (AZEVEDO, 2013, p. 23).

Assim, é evidente que para efetivação da dignidade da pessoa humana enquanto direito da personalidade dos munícipes, além dos meios administrativos de prevenção e fiscalização, é preciso que a justiça seja rápida e eficaz, enquanto instrumento de aplicação do poder punitivo estatal aos colaboradores de atos ímprobos, tendo como maior obstáculo, a estrutura precária do atual Poder Judiciário, carente de funcionários preparados e com número insuficiente de juízes.

Mais especificamente na esfera municipal, forçoso concluir que a dignidade da pessoa humana é mais gravemente afetada por atos de improbidade administrativa que se quedam impunes, mormente porque há maior proximidade com os gestores públicos eleitos democraticamente, o que causa maior comoção na população que se depara com a administração desonesta de indivíduos que receberam o voto de confiança e arrastam a administração sem qualquer preocupação com o bem comum social.

Portanto, o que se tem, é que a improbidade administrativa constitui obstáculo ao absoluto desenvolvimento de políticas públicas que visam a promoção dos direitos fundamentais na sociedade, pois é a administração proba que fomenta essa otimização. Logo, a improbidade administrativa é conduta lesiva à dignidade da pessoa humana.

2.3 Espécies de atos de improbidade administrativa

Diante das disposições constitucionais que afirmam seguramente a preocupação com a condução de uma administração pública revestida de probidade, foi criada a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que traçou diretrizes sobre condutas consideradas ímprobas, definiu os sujeitos passivos e fixou sanções para agentes que cometeram atos ímprobos.

Neste diapasão, verifica-se que a referida lei – derivada dos preceitos constitucionais que expressamente se preocuparam com a integridade dos gestores públicos - possui o objetivo de garantir a tutela dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, uma vez que procura coibir atos de desonestidade com o dinheiro do pagador de tributos, que custeia a máquina pública a ser gerida pelos agentes públicos.

Pois bem, a Lei de Improbidade Administrativa estabeleceu que os atos ímprobos tratados no referido diploma legal são divididos em três espécies: atos que causam

enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízo ao erário, e atos que violem os princípios administrativos.

Salienta-se que os sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa não precisam ser necessariamente servidores públicos, mas sim, ser agente público ou o terceiro que concorra ou induza para a prática do ato de improbidade administrativa contra as entidades descritas no art. 1º e § único, da LIA, ou se beneficie através de qualquer forma direta ou indireta.

Para os fins da referida lei, reputa-se como agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades compreendidas como sujeito passivo do ato de improbidade (art. 2º da Lei 8.429/92).

Destaca-se que na Reclamação Constitucional nº 2138/DF, julgada em 13/06/2007 restou decidido que não se aplica a Lei de Improbidade Administrativa em prejuízo dos agentes políticos, ante o fundamento de que o sistema constitucional brasileiro diferencia o regime de responsabilidades desses agentes dos demais agentes públicos, haja vista que aqueles, em razão de serem regidos por normas especiais de responsabilidade (art. 102, inciso I, alínea “c”; Lei 1079/1950), não se sujeitam aos moldes de competência da Lei 8.429/92.

Ademais, os atos que causam enriquecimento ilícito estão previstos no artigo 9º da LIA, os atos que causam prejuízo ao erário estão descritos no artigo 10 e os atos que violam os princípios administrativos constam no artigo 11 do referido diploma legal.

2.3.1 Dos atos que importam enriquecimento ilícito

As hipóteses de enriquecimento ilícito estão descritas no artigo 9º da Lei 8.429/92, definindo-as de forma genérica no caput, e constando hipóteses específicas nos incisos.

Importante salientar que há pacificação doutrinária no sentido de que os casos descritos nos incisos são meramente exemplificativos. Conforme ensina Sérgio Turra Sobrane (2010, p. 36/37):

O legislador cuidou de descrever os atos de improbidade nas suas respectivas categorias. Essa definição, contudo, não deve ser considerada como a tipificação próprio do Direito Penal, não tendo cabimento a exigência de aplicação do princípio da reserva legal.

Por ser inviável a especificação de todas as condutas que pudessem ensejar a prática de atos de improbidade administrativa, o legislador adotou a técnica de formular

uma descrição genérica no caput de cada um dos artigos (9º, 10 e 11), e, depois, desdobrou algumas condutas nos respectivos incisos, a título meramente exemplificativo.

Dessa forma, ponderando o caso concreto e o ato que importou enriquecimento ilícito, é possível que haja o enquadramento nas sanções da LIA ainda que o ato não esteja descrito nas hipóteses do art. 9º.

Quanto ao elemento volitivo da conduta, ressalta-se que em todo caso, a conduta que causar enriquecimento ilícito deverá ser dolosa para que seja passível de punição na forma da Lei nº 8.429/92, excluindo-se as condutas culposas decorrentes de negligência, imprudência e imperícia que causem o enriquecimento ilícito do agente.

É expressivo o registro de que, cuida-se da conduta mais gravosa de improbidade administrativa, visto que o agente público ingressa na administração pública e utiliza a função desempenhada como mecanismo destinado à obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo.

Ainda, haja vista o benefício financeiro indevidamente obtido, é possível a punição pelo mesmo ato na esfera penal, sujeitando o agente ímprobo às sanções dos crimes de peculato (artigo 312, do Código Penal) e corrupção passiva (artigo 333, do Código Penal), após o devido processo legal nesta seara.

O maior obstáculo para punição dos envolvidos em atos desse tipo é a formação de um conjunto probatório apto a embasar uma condenação, tendo em vista que em casos desse tipo, normalmente os agentes agem com especial cautela, dificultando o levantamento de informações pertinentes em processo administrativo e inquérito policial, mormente na ocultação do patrimônio de origem ilícita.

Salienta-se que se a conduta no caso concreto se enquadrar especificamente em qualquer dos incisos do artigo 9º, deverá assim ser explicada, caso contrário, considerando o mero caráter exemplificativo do dispositivo legal, se a hipótese configurar enriquecimento ilícito diverso das previsões dos incisos, deverá ser amoldada no *caput* do artigo 9º da Lei 8.429/92.

Por fim, destaca-se que o agente ímprobo que cometer atos que importem enriquecimento ilícito, considerando a extensão do dano causado, ficará sujeito a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme dispõe o artigo 12, inciso I da Lei de improbidade administrativa.

2.3.2 Dos atos que causam prejuízo ao erário

Outra modalidade de atos de improbidade administrativa são os que causam prejuízo ao erário público, descritas no artigo 10 e seus incisos da Lei de Improbidade. O caput deste artigo menciona que configura o ato de dano ao erário a ação ou omissão do agente público que resulta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento por desaviso ou negligência, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas.

Primeiramente, cumpre salientar a diferenciação de erário e patrimônio público. Erário está relacionado com o aspecto econômico-financeiro, sendo o conjunto de bens, direitos ou valores pertencentes ao Estado, incluindo o fisco e o tesouro. Já o patrimônio público diz respeito a uma configuração mais abrangente, compreendendo também aspectos estéticos, históricos, turísticos e artísticos.

As modalidades inseridas no artigo 10 dependem sim, para sua configuração, de factual ofensa ao patrimônio público. [...] contudo, a prática de atos não violadores do erário pode importar o cometimento dos atos previstos no artigo 11 da Lei 8.429/92, bem como será possível o concurso de atos de improbidade [...]. (PAZZAGLINI FILHO et AL, 1997, p. 70).

Assim, considerando que o intuito do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa é aplicar sanções aos que cometeram atos prejudiciais ao erário, é correto dizer que busca proteger os órgãos da administração pública que praticam movimentações econômico-financeiras.

Da mesma forma que ocorre com os atos que importam enriquecimento ilícito, as hipóteses de atos que causam prejuízo ao erário estão descritas na Lei de Improbidade Administrativa exemplificativamente, podendo ser configurado em situações que não constam expressamente no referido texto legal.

Contudo, no tocante ao elemento volitivo do agente, os atos ímprobos que importam em prejuízo ao erário podem ser dolosos ou culposos. Destaca-se que, haverá a responsabilização na forma do artigo 10 da LIA, independentemente de haver enriquecimento ilícito do agente ou de terceira pessoa.

É nesse sentido os esclarecimentos de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior (1999, p. 79):

Não é preocupação do legislador, neste dispositivo, o eventual proveito obtido pelo agente público, direta ou indiretamente, mas tão-somente seu agir ou não agirem benefício de outrem, contra o erário. E da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colaborar para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos.

No mais, em alguns casos, tem-se a presunção da dilapidação do patrimônio público na execução de determinadas condutas, tais como nas situações descritas nos incisos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, ou no artigo 4º da Lei 4.7117/65 (Lei que regula a Ação Popular).

Consoante enfatiza Wallace Paiva Martins Junior (2009, p. 251/252):

A Lei Federal n. 4.717/65 também arrola hipóteses de atos lesivos ao patrimônio público (art. 4º), alguns dos quais, coerentemente, referidos nos incisos do art. 10. A interpretação sistemática conduz à evidência de que os incisos do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/92 refletem hipóteses de lesividade presumida, assim como os casos elencados nos incisos do art. 4º da Lei Federal n. 4.717/65, ao passo que situações não arroladas no rol meramente exemplificativo do art. 10 submetem-se ao seu caput, reclamando prova da perda patrimonial. [...]
Em suma, nos casos do art. 10 da Lei 8.429/92, assim como nos casos do art. 4º da Lei n. 4.717/65, há presunção de lesividade, competindo ao agente público a prova da regular aplicação do dinheiro público em face da ausência de formalidades no empenho e verbas públicas.

Outrossim, nas hipóteses mencionadas alhures, caberá ao agente público comprovar que não houve a mácula do erário público em decorrência da prática em questão.

Ressalta-se que não se trata de inversão de ônus da prova, mas tão somente de presunção de ofensividade em razão do desenvolvimento formalmente viciado da atividade.

Ademais, ressalta-se que o sujeito ativo que praticar atos de improbidade administrativa que importem em prejuízo ao erário, considerando a extensão do dano causado, ficará sujeito a pena de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, de acordo com o artigo 12, inciso II da Lei de improbidade administrativa.

2.3.3 Dos atos que atentam contra os princípios da administração pública

A última modalidade de ato de improbidade administrativa está capitulada no artigo 11 da Lei nº 8.249/92, e diz respeito aos atos que atentam contra os princípios da administração pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumpra registrar que o dispositivo legal em questão existe ante o dever dos gestores públicos em pautar seus atos na honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, sempre visando o bem comum, sob pena de incidir nas cominações legais.

O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa é considerado como “norma de reserva”, haja vista que determinada conduta ímproba, caso não venha a resultar em enriquecimento ilícito do agente ou dano ao erário público, se enquadrará na disposição do referido artigo.

Quanto ao elemento volitivo da conduta, insta salientar que a doutrina majoritária defende que os atos que violam os princípios da administração pública devem ser dolosos, para efeitos da LIA, inadmitindo a sua configuração na modalidade culposa.

Sobre o assunto, destaca-se o ensinamento de Sérgio Turra Sobrane (2010, p. 77):

A doutrina não é unânime quanto à exigência do dolo para caracterização dos atos descritos no artigo 11, *caput*, e incisos da Lei nº 8.429/92. Filiam-se à corrente que entende pela necessidade do elemento subjetivo doloso Francisco Octavio de Almeida Prado, Cláudio Ari Mello, Marcelo Figueiredo, Aristides Junqueira Alvarenga e José Armando da Costa. De outro lado, Wallace Paiva Martins advoga ser possível a configuração culposa dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, entendendo que a norma “preocupa-se com a intensidade do elemento volitivo do agente”, punindo as condutas praticadas dolosamente, assim como as decorrentes de culpa grave.

Além da atuação dolosa, a doutrina entende que deve haver a má-fé do agente público quando da realização da conduta ímproba que contrarie os princípios da administração pública, exigindo a atuação com verdadeira imoralidade para configuração do ato ilícito. A justificativa é impedir a configuração e punição de mera irregularidade administrativa ou procedimental como ato de improbidade administrativa.

Como ensina Waldo Fazzio Júnior (2003, p. 179/180):

É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art. 11 da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoimar de ímprobos condutas meramente

irregulares, suscetíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé que arranha princípios éticos ou critérios morais. Práticas sem maiores repercussões no universo administrativo ditadas, eventualmente, pelo despreparo intelectual e pela ausência de habilidade do prefeito, se examinadas á luz de legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contêm tanta gravidade. As deficiências pessoais, culturais e profissionais do Chefe do Executivo municipal podem promover irregularidades e, até mesmo, ilegalidades formais, mas é só o desvio de caráter que faz o ilegal sinônimo de ímprobo.

Ademais, da mesma forma que as outras modalidades de atos de improbidade administrativa, o artigo 11 da Lei nº 8.249/92 traz hipóteses meramente exemplificativas de atos ímprobos.

Por fim, veja-se que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, considerando a extensão do dano causado, sujeitam o agente a pena de ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

2.4 Efeitos prejudiciais dos atos de improbidade administrativa municipal à dignidade humana

Como já mencionado alhures, o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabelece as sanções respectivas a prática de cada ato, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato.

Salienta-se que a alteração do texto do artigo 12 da LIA adveio da Lei Federal nº 12.120/2009, adicionou ao final do caput do referido artigo que as sanções “podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente”. Antes do mencionado acréscimo existiam divergências na interpretação no sentido de que as sanções deveriam necessariamente serem aplicadas cumulativamente.

Tal modificação legal surgiu como forma de efetivação do princípio da proporcionalidade, possibilitando que em casos mais graves, as penalidades sejam mais rigorosas, permitindo ainda, a sua cumulação, e as sanções mais brandas sejam aplicadas aos

casos menos graves, possibilitando até a aplicação de uma única espécie de reprimenda, conforme destaca Mauro Roberto Gomes de Mattos (2010, p. 438):

A redação dada pela lei nº 12.120/2009 ao artigo 12 da Lei em comento, apesar de não configurar verdadeira inovação, consagrou de forma efetiva o que já vinha previsto em seu parágrafo único: a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, malgrado haja a previsão de sanções proporcionais à extensão e gravidade do dano do ato ímprobo, há de se reconhecer que as normas viventes ainda não atingiram a efetividade suficiente para a repressão dos principais atos de improbidade administrativa, que persistem em serem praticados duradouramente no âmbito da administração pública brasileira.

Ante essa continuidade na prática dos atos de improbidade administrativa, cumpre anotar sobre a sua ofensividade aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Como resultado do sabido desvio de recursos públicos que ocorre na administração, tem-se o prejuízo da destinação essencial dos respectivos valores, posto que seriam utilizados para fomentar os direitos fundamentais no meio social.

Logo, a corrupção administrativa afronta a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que arrebatamento de recursos públicos constitui verdadeiro óbice a efetivação dos meios garantidores da dignidade da pessoa humana na sociedade, que é estimulada através de políticas públicas.

Sobre o impacto da corrupção aos cofres públicos, destaca a Revista Veja (2011, p. 79):

A conclusão a que se chega é de uma marga simplicidade: a cada ano, a corrupção rouba dos cofres públicos brasileiros a exorbitante quantia de 85 bilhões de reais. Esse montante seria suficiente para resolver os principais problemas do país e acelerar seu desenvolvimento. Mas o que se vê como uma triste rotina são políticos desonestos embolsando esse dinheiro para o enriquecimento pessoal e o financiamento de campanhas de seus partidos.

Assim, a corrupção e a improbidade administrativa atrasam veementemente o desenvolvimento estatal, comprometendo a dignidade da pessoa humana dos jurisdicionados, sendo papel do Estado remover as objeções ao alcance deste desenvolvimento.

É nesse sentido o ensinamento de Luiz Régis Prado (2010, p. 144):

Desse modo, e coerentemente com a sua finalidade maior, o Estado democrático de Direito e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstenendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização.

É cediço na realidade atual brasileira que quanto mais a corrupção aumenta, as políticas públicas que promovem o desenvolvimento humano e dos direitos fundamentais diminuem drasticamente, comprometendo a dignidade humana da população.

Destaca-se que no âmbito municipal as ações ou omissões do poder público são refletidas com maior rapidez no meio social em relação as ações ou omissões do governo estadual ou federal, ante a maior praticidade física e organizacional na realização das atividades.

Nesta linha, tem-se que do mesmo modo que as políticas públicas afirmativas promovidas pelo governo municipal são mais rapidamente inseridas no contexto social, o resultado da omissão da prestação estatal em promover a dignidade da pessoa humana também é experimentado de maneira mais impactante.

Bem verdade também, que por se tratar de valores de recursos públicos significativamente menores nos municípios pequenos, a fiscalização não é realizada ostensivamente da mesma maneira que ocorre em âmbito federal, por exemplo, passando muitas vezes despercebidas diversas irregularidades que ocorrem em certames licitatórios, execução de obras públicas etc.

Além disso, ante a fiscalização plácida e a progressão nos atos de improbidade administrativa que é refletida negativamente na sociedade, vem crescendo cada vez mais o sentimento de impunidade e injustiça nos munícipes, que sustentam a máquina pública com o pagamento de impostos e não recebem a contraprestação estatal compensadora, tendo ciência da ocorrência de atos ímprobos que destinam os recursos públicos para finalidades que nada tem a ver com o bem comum.

Nesse passo, ante a ausência de efetiva punição dos gestores públicos ímprobos, a dignidade da pessoa humana é ofendida, prosperando entre os munícipes o verdadeiro sentimento de injustiça.

Na lição de Elder Lisboa Ferreira da Costa (2006, p. 351):

Destarte, se fizermos uma relação entre a especial condição dos agentes da criminalidade econômica, que em sua esmagadora maioria é primária, com bons antecedentes, e as benesses que o sistema brasileiro oferta, tais como o sursis processual, a possibilidade de recorrer em liberdade, a transação penal, entre tantos outros, chega-se à conclusão de que as penas hoje disciplinadas tornam-se inócuas. Isto é, não consistem na justa retribuição ao agente de tal criminalidade; não confortam a sociedade em face da magnitude dos danos que essas condutas geram e, finalmente, não previnem de forma geral o cometimento de tais delitos.

Importante reconhecer que o Brasil possui um grande potencial econômico, posto que é um país de extensão continental, com clima e solo propícios ao cultivo dos mais variados produtos, mas resta fracassado economicamente em relação aos países de primeiro mundo em virtude da corrupção que assola o cenário nacional há muitos anos.

Ademais, forçoso concluir que o atraso no desenvolvimento nacional brasileiro, bem como a deficiência na efetivação dos direitos fundamentais na sociedade decorre da nocividade da desonestidade que reveste os atos dos gestores públicos, que usufruem da confiança popular por meio do sufrágio do voto, aliados aos auxiliares repletos de má-intenção com a destinação dos recursos públicos, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988 buscou estabelecer a punição dos agentes públicos ímprobos, bem como recuperar os recursos pertencentes ao erário.

Destarte, verifica-se que os desperdícios de recursos públicos com obras, produtos ou serviços desnecessários, que não contemplam alcance social satisfatório, aliado ao desvio de recursos públicos com superfaturamentos, licitações forjadas ou viciadas, acrescendo-se a prática acintosa da corrupção para subtrair as verbas do patrimônio público, têm como reflexos diretos a exclusão de direitos básicos à população de baixa renda, como: saúde, educação e segurança pública (BEZERRA FILHO, 2017).

Portanto, é correto afirmar que a mácula da lisura da administração pública acarreta lesão a dignidade da pessoa humana, tendo em vista o desvio de vultuosos recursos públicos que seriam destinados à promoção deste fim.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, compreende-se que a corrupção é um ato que se tornou muito frequente na administração pública brasileira, resultando em danos inestimáveis ao desenvolvimento nacional, e progressão das políticas públicas de fomento aos direitos fundamentais.

O desvio de recursos públicos, que é verdadeiramente a forma mais gravosa de ato ímprobo, responsável pela dilapidação de bilhões de reais que deveriam ser destinados às necessidades básicas da população, aliado à má gestão da administração, acabaram removendo do Estado as condições de conceder aos jurisdicionados o cumprimento dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF).

Dessa forma, verifica-se que o direito fundamental a uma administração proba - quando presente na sociedade - constitui o meio de otimização e fomento dos demais direitos fundamentais, resguardando a dignidade da pessoa humana.

Neste eito, torna-se imprescindível a moralidade dos gestores públicos, que deverão pautar suas ações em absoluta boa-fé, na destinação dos recursos públicos para o bem comum social.

Consoante foi abordado ao longo do presente trabalho, o Estado somente será capaz de resguardar a dignidade da pessoa humana se a administração pública pautar a sua conduta com retidão, visando a concretização de políticas públicas afirmativas dentro do meio social, sobretudo na esfera municipal, onde as decisões da gestão administrativa refletem com efeitos mais imediatos e impactantes em relação a esfera estadual e federal, no tocante a efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, é necessária a maior fiscalização por parte do poder público sobre os procedimentos e atos da administração pública, a fim de apurar, coibir, e reprimir a corrupção, que obsta a garantia do bem-estar comum, bem como a efetiva investigação e punição dos agentes públicos que cometeram atos de improbidade administrativa, cabendo ao poder público, possibilitar meios ao Poder Judiciário que garantem o processamento cível e penal eficaz e célere, a fim de resguardar o sentimento de justiça, e conseqüentemente, a dignidade humana dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. G. (Org.) 2013. **Manual de Mediação Judicial. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.** 2013.

BEZERRA FILHO, Aluizio. **Manual dos crimes contra o erário.** Editora JusPodivm. 2017.

BERTONCINI, Mateus. **Ato de improbidade administrativa: 15 anos da Lei 8.429/19.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Os delitos econômicos na atualidade.** O crime do colarinho-branco e a lavagem de dinheiro. In: D’AVILLA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporlecer de. (coord.) **Direito Penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões.** São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2006, p. 351.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça.** REVISTA JURÍDICA CESUMAR. Mestrado, v. 16, 2016. p. 892.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa e crimes de prefeitos: comentários, artigo por artigo da Lei nº 8.249/92 e do DL 201/67.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREITAS, Juarez. **Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação.** Revista de Direito Administrativo, v. 204, p. 70-71, 1 jan. 1996.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade Administrativa.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O limite da probidade administrativa: comentários à Lei nº 8.429/92.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEGRI SOARES, BRASIL, BRAGA, Marcelo, Isabela, Elaysse. **Ditadura recalcitrante? A morte do reitor da universidade federal de Santa Catarina, Prof. Luiz Carlos Cancellier de Olivo, sob a ótica dos direitos da personalidade.** v.13 n. 2. São Paulo: Extraprensa, 2020.

PAZ, R. J. **O princípio da dignidade da pessoa humana: o caráter complexo da sua concretização em face da tensão entre democracia e constitucionalismo.** 2009. 264 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral.** 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da Administração Pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Florianópolis: Jurisprudência Catarinense. v. 35, n. 117, 2009.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. **Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1997.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 6ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Improbidade administrativa: aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada**. São Paulo: Atlas, 2010.

VEJA. **A vingança contra os corruptos**. Edição n° 2240 – ano 44 – n° 43, de 26 de outubro de 2011, p. 79.